

**Projeto LEI Nº 751, DE 28 DE JUNHO DE 2021.**

**Autoria do Poder Executivo Municipal**

***“Ratifica o Protocolo de Conversão do Consórcio Intermunicipal da Região Sudoeste da Grande São Paulo – CONISUD, de consórcio administrativo para consórcio público, nos termos do artigo 41 do Decreto federal nº 6.017, de 17 de janeiro de 2007.”***

**FELIPE GEFERSON SEME AMED**, Prefeito Interino do Município de São Lourenço da Serra, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º.** - Fica ratificado o Protocolo de Intenções celebrado pelos Municípios de Cotia - SP, Embu das Artes - SP, Embu Guaçu - SP, Itapeverica da Serra - SP, Juquitiba - SP, São Lourenço da Serra - SP, Taboão da Serra - SP, Vargem Grande Paulista – SP, parte integrante desta Lei Complementar, visando à conversão, de consórcio administrativo para consórcio público, do Consórcio Intermunicipal da Região Sudoeste da Grande São Paulo – CONISUD, passando a ser considerada pessoa jurídica de direito público de natureza autárquica.

**Art. 2º.** Integram a presente Lei, na forma de seu Anexo Único, o Protocolo de Intenções referido no artigo 1º e seus respectivos anexos, a saber:

I. Anexo I – Quadro de Empregos Públicos; e

II. Anexo II – Quadro dos Requisitos de Provimento, Remuneração e Atribuições dos Empregos Públicos.

**Art. 3º.** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de verbas próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

**Art. 4º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Lourenço da Serra, 28 de junho de 2021

**FELIPE GEFERSON SEME AMED**

**PREFEITO MUNICIPAL**

**JUSTIFICATIVA A PROPOSTA DE LEI Nº 751, DE JUNHO DE 2021.**

**CONSIDERANDO** o inciso X do artigo 37 da Constituição Federal que trata da revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos.

**CONSIDERANDO** o *caput* do artigo 37 da Constituição Federal que estabelece os princípios da administração pública.

**CONSIDERANDO** que o **CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA REGIÃO SUDOESTE DA GRANDE SÃO PAULO - CONISUD** foi constituído aos 21 de maio de 2001 por 06 Municípios da Região Sudoeste a saber: EMBU DAS ARTES, EMBU-GUAÇU, ITAPECERICA DA SERRA, JUQUITIBA, SÃO LOURENÇO DA SERRA e TABOÃO DA SERRA.

**CONSIDERANDO** que apesar do CONISUD ter sido constituído após a vigência da Emenda Constitucional nº 19, de 1998, que alterou o Artigo 241 da Constituição Federal e consagrou o Consórcio Público como integrante do ordenamento jurídico-administrativo brasileiro, de se ver que o dispositivo constitucional não era operacional, pelo que foi necessário ao CONISUD se constituir como pessoa jurídica de direito privado, apesar de constituído somente por pessoas jurídicas de direito público interno.

**CONSIDERANDO** que em 2005 foi possível a alteração da condição jurídica com a promulgação da Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005 - Lei de Consórcios Públicos, que regulamentou e viabilizou que o comando da nova redação do Artigo 241 da Constituição pudesse se tornar eficaz.

**CONSIDERANDO** que apesar da nova Lei, havia dúvidas se os Consórcios Administrativos, como o CONISUD, poderiam se converter ao modelo de Consórcio Público, uma vez que a Lei 11.107/2007 previa expressamente que os novos consórcios pudessem adotar a forma de Consórcio Público, nesse sentido a expectativa era de que a questão da conversão dos Consórcios Administrativos em Consórcios Públicos viesse a ser disciplinada no regulamento previsto expressamente no Artigo 20 da Lei de Consórcios Públicos.

**CONSIDERANDO** que efetivamente, em 17 de janeiro de 2007, foi editado o Decreto Federal 6.017, que institui o regulamento da Lei de Consórcios Públicos, sendo que o Artigo 41 previu expressamente a possibilidade de conversão, sanando completamente a dúvida, para tanto, previu que "os

consórcios constituídos em desacordo com a Lei 11.107, de 2005, poderão ser transformados em Consórcios Públicos", porém "desde que atendidos os requisitos de celebração de protocolo de intenções e de sua ratificação por lei de cada ente da Federação consorciado", sendo que no dia 20 de Julho de 2007, houve uma tentativa de conversão de, para Consórcio Público, sob a forma de associação pública, onde houve a celebração de protocolo de intenções, que não teve sequência ante a falta de ratificação pelos entes.

**CONSIDERANDO** que posteriormente integraram o CONSÓRCIO os municípios de Cotia - SP e Vargem Grandes Paulista – SP, aderindo assim ao protocolo de intenção e formalizando a Lei junto as respectivas Câmaras, passando assim o CONISUD a ser constituído por 08 municípios, seguindo assim a reorganização da RMSP, prevista na LC/1.139 de Junho de 2011;

**CONSIDERANDO** que em reuniões do CONISUD ficou pactuado entre os entes consorciados a importância de transformação em CONSÓRCIO PÚBLICO nos termos da lei, resolvendo assim definitivamente a situação jurídica do CONSÓRCIO, uma vez que, nos termos do Artigo 39 do referido Decreto Federal, "a partir de 1º de janeiro de 2008, a União somente celebrará convênios com Consórcios Públicos constituídos sob a forma de associação pública ou que para essa forma tenham se convertido".

**CONSIDERANDO** que o mesmo Decreto Federal 6.017, de 2007, deixou claro que a União pretende incentivar os Consórcios Públicos, uma vez que "os órgãos e entidades federais concedentes darão preferência às transferências voluntárias para estados, Distrito Federal e municípios cujas ações sejam desenvolvidas por intermédio de Consórcios Públicos" (Artigo 37).

**CONSIDERANDO** que por essas razões, resolvem os municípios consorciados, no sentido de viabilizar que o CONISUD seja convertido de Consórcio Administrativo para CONSÓRCIO PÚBLICO sob a forma de associação pública, entidade representativa, vocacionada à defesa dos interesses intermunicipais, bem como os ao estabelecimento de cooperação técnica e financeira para o implemento de obras, serviços e políticas públicas, que será regida pelo disposto na Lei nº 11.107 de 6 de abril de 2005, e respectivo regulamento por seu Contrato de Consórcio Público, por seus estatutos e pelo **PROTOCOLO DE INTENÇÕES** que subscrevem.

**CONSIDERANDO** finalmente que a conversão somente torna legal após a devida aprovação pelas Câmaras dos Municípios consorciados das respectivas leis.

Deste modo, demonstrada a relevância da matéria contida no presente projeto delei, solicitamos a Vossas Excelências a aprovação nos moldes como redigido.

No ensejo, renovo a Vossa Excelência e aos seus Nobres Pares, Vereadores os meus protestos de consideração e apreço

Solicitamos aos nobres a aprovação desta matéria.

São Lourenço da Serra, 28 de junho de 2021

**Julien Garcia Gumiel**

**Procurador Geral**